



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.783 - SP (2014/0011314-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE** : GILMAR GOMES FERREIRA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME MADI REZENDE E OUTRO(S)  
PRISCILA PAMELA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE DO DECRETO CONDENATÓRIO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– Para que exista ofensa ao princípio da correlação se faz necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na inicial acusatória, situação esta inócurrenre *in casu*.

– Perquirir sobre a existência de provas suficientes para a condenação implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.783 - SP (2014/0011314-6)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : GILMAR GOMES FERREIRA**  
**ADVOGADOS : GUILHERME MADI REZENDE E OUTRO(S)**  
**PRISCILA PAMELA DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo interposto contra decisão de fls. 617-619, de relatoria da e. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que negou provimento ao agravo em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante alega que a matéria, objeto do recurso especial, não guarda qualquer relação com a pretensão de reexame de provas.

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser dado provimento ao agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.783 - SP (2014/0011314-6)

### VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que as instâncias ordinárias condenaram o recorrente pela prática do crime previsto no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/97.

A defesa alega no recurso especial que a condenação do recorrente se deu ante a constatação de excesso de velocidade, fato não descrito na denúncia, e que, por isso, não foi objeto de defesa.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão:

*Sustenta, a Ilustrada Defesa, que a acusação imputou ao réu a conduta de, agindo com imprudência, invadir a pista contrária, ao passo que a r. sentença assentou condenação do réu com fundamento em ultrapassagem realizada em velocidade incompatível com a determinada para o local.*

*A ação imprudente está explicitada na inicial acusatória, o que arreda a invocada violação ao princípio da correlação: “o denunciado Gilmar conduzia o veículo modelo Zafira, no sentido Bertioga/Cambury, sendo que em determinado momento, agindo com imprudência, invadiu a pista contrária (...)”.*

*Percebe-se que a r. sentença prolatada limitou-se a confirmar a imprudência denunciada: “Destarte, os laudos periciais e a prova oral confirmam que o réu agiu de forma imprudente na direção de veículo automotor, estando com velocidade incompatível com o local dos fatos e invadiu a pista contrária ao efetuar ultrapassagem.”.*

*Salutar acrescer que inexistiu prejuízo ao réu, porquanto as questões da velocidade e da ultrapassagem proibida foram recorrentemente perquiridas nos autos, com ampla oportunidade de defesa, inclusive debatidas no interrogatório do acusado. (fls. 390-391)*

Vê-se que ao contrário do que alega a defesa, a imprudência do recorrente foi devidamente narrada na denúncia, tendo a sentença e o acórdão recorrido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas confirmado os fatos delineados.

Ademais, consignou o acórdão que *"a despeito de a combativa defesa insistir que não houve ultrapassagem, tampouco além do limite de velocidade, ainda remanesceria o fato de o apelante ter invadido o sentido oposto de rodagem, sem qualquer justificativa para tanto"* (fl. 394).

Nesse contexto, inviável a alteração das premissas que ensejaram a condenação do recorrente ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, ante o óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Nessa linha:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*[...]*

*3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 421.035/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/12/2013).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0011314-6

**AgRg no**  
**AREsp 462.783 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012071020098260587 1207102009 12071020098260587 14909 16832010 20101683  
5870120090012073

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GILMAR GOMES FERREIRA  
ADVOGADOS : GUILHERME MADI REZENDE E OUTRO(S)  
PRISCILA PAMELA DOS SANTOS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GILMAR GOMES FERREIRA  
ADVOGADOS : GUILHERME MADI REZENDE E OUTRO(S)  
PRISCILA PAMELA DOS SANTOS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.